



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	16327.002368/00-51
Recurso n°	146.726 Voluntário
Matéria	CSL - Ex(s): 1997
Acórdão n°	108-08.853
Sessão de	25 de maio de 2006
Recorrente	VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

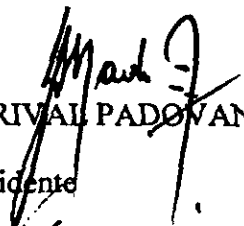
CSLL. ALÍQUOTA APLICÁVEL DE 30%. ANO CALENDÁRIO DE 1996. A alíquota de 30% aplicável às instituições financeiras para a apuração da CSLL no ano calendário de 1996 é de 30% nos termos da legislação tributária e da ECR n°. 1/94 e EC n°.10/96.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – Descabe à autoridade administrativa apreciar e discutir inconstitucionalidade de norma legal. Vigente neste Conselho a Súmula n°.2.

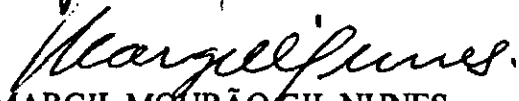
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN

Presidente


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator ad hoc

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Karem Jureidini Dias, Alexandre Salles Steil, José Carlos Teixeira da Fonseca e José Henrique Longo. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/SP01 n.º 6.923, de 19 de abril de 2005, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento complementar efetuado, em revisão sumária da DIPJ do exercício de 1997, ano calendário de 1996 na apuração da alíquota aplicável para cálculo da CSLL, Contribuição Sobre o Lucro Líquido, nos termos da seguinte ementa:

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 10/1996. ALÍQUOTA DE 30%. Irreparável a exigência fiscal, porquanto a alíquota aplicável às instituições financeiras, para todo o ano-calendário de 1996, é de 30%, consoante expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. Descabe a autoridade administrativa apreciar inconstitucionalidade de norma tributária."

Cientificada da decisão em 23/05/2005 (doc. de fls.52) e inconformada, a contribuinte apresentou em 16/06/2005 (doc.fls.53/116) o recurso voluntário, insurgindo-se contra a constitucionalidade da aplicação da alíquota de 30% na apuração da CSLL, irregularidade apurada pela autoridade fiscal revisora no lançamento complementar de fls.1/6.

O fundamento para a aplicação da alíquota de 30%, em detrimento da alíquota menor utilizada pela contribuinte, foi a Emenda Constitucional de Revisão n.º. 1/94 - art. 1º, a Norma Complementar ADN COSIT 068/94, a Emenda Constitucional n.º.010/96, e a Norma Complementar ADN CST n.º. 5/91 – Majur 97 pg.47 (AI de fls.1/2).

A recorrente alega os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade e das garantias individuais, posto que seu entendimento é de que só a partir de 01/07/1996 poderia vigir a alíquota de 30%, com a EC n.º. 10/96 de 07/03/1996, aplicando-se a regra da noventena, nos termos do art. 195 § 6º da CF/88.

Afrontando-se, também, o art. 150, inciso III, b da CF/88 que estabelece o princípio da irretroatividade e da anterioridade na cobrança de tributos. E a ressalva, do § 6º do art. 195 da CF/88.

Requerendo, ao final a reforma da decisão "a quo", com o provimento do recurso.

Foi procedido a arrolamento de bens nos termos legais conforme despacho da Autoridade Preparadora às fls.117.

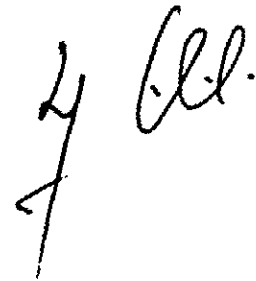
Em 26 de abril de 2006, nos termos dos arts. 17 a 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º. 55, de 16/03/1998, foram os autos distribuídos, por sorteio ao Conselheiro Alexandre Salles Steil.

Em 24 de novembro de 2006, por já proferida decisão deste Conselho, através do Acórdão n.º. 108-08.853, em julgamento incluído na pauta da sessão de 25/05/2006, que por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, sem ter sido apresentado pelo relator o acórdão para formalização, o Presidente da Oitava Câmara, conforme Despacho n.º. 108-



321/2006, nos termos do art. 38, inciso II do RICC, designou como o relator “ad hoc”, o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes (doc. de fls.119).

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly "M. G. N.", is written next to a large handwritten number "4".

Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator ad hoc

Em atendimento ao Despacho n.º 108-321/2006 de fls. 119, por já ultrapassada e concluída a fase de julgamento do presente recurso, na sessão de julgamento de 25/05/2006, com a decisão unânime de negar provimento ao recurso, fui designado relator “ad hoc”.

Ante a designação que acolho, entendo irreparável a decisão proferida, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, por todos os fatos e fundamentos constantes dos autos.

Senão vejamos:

Arguiu a recorrente à inconstitucionalidade da aplicação das normas que embasaram o lançamento complementar, em revisão de lançamento, conforme AI lavrado, pela autoridade fiscal (docs. de fls.1/2). Alegando, em síntese, que não foram observados os princípios constitucionais da irretroatividade, da anterioridade e das garantias individuais, quanto ao enquadramento legal descrito às fls. 2 do AI, na exigência da alíquota de 30% na apuração da CSLL para o ano calendário de 1996, exercício de 1997, em detrimento da alíquota menor utilizada pela contribuinte.

A atividade fiscal é vinculada, não cabendo à autoridade administrativa discutir e deixar de aplicar norma legal em vigor, por arguições de inconstitucionalidade de normas tributárias. Não assiste razão à recorrente, discutir em foro administrativo inconstitucionalidade de norma legal, matéria de reserva da esfera judicial.

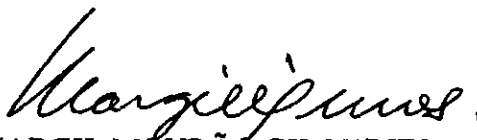
Assente a esta premissa, este Conselho proferiu a Súmula n.º. 2, vigente a partir de 28/07/2006, que determina:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ante o exposto, como relator “ad hoc” entendo irreparável a decisão proferida.

É o relatório do voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de maio de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

